

## PARECER N.º 443/CITE/2019

ASSUNTO: **Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.**  
**Processo nº 2862/FH/2019**

- 1.1. A CITE recebeu a 16/07/2019 do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ..., Assistente Técnica, a desempenhar funções no Serviço de ..., nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.
- 1.2. Por requerimento datado de 24/05/2019 e com informação do responsável do serviço em 31/05/2019, data que se irá considerar para efeitos de receção do pedido e contagem do prazo legal, a trabalhadora solicitou à entidade empregadora um horário de trabalho flexível para acompanhamento de filho menor de 22 meses de idade que consigo vive em comunhão de mesa e habitação, até o filho completar 12 anos, com o seguinte horário de trabalho: " (...) 09h00 às 17h30 , com plataformas móveis das 09h00 às 09h30 e 17h00 às 18h00, com o período para intervalo de descanso diário das 13h30 às 14h00. De referir que o horário da trabalhadora sofreu alteração, na sequência de contacto por parte dos recursos humanos, de forma incluir as plataformas variáveis no início e no fim da prestação de trabalho diário, o que a trabalhadora fez, em 17/06/2019.
- 1.3. Mais se refere que o horário indicado pela trabalhadora compreende um intervalo de descanso inferior aos tempos de intervalo de descanso indicados no mapa de horários, considerando o número de horas a que contratualmente se encontra obrigada – 40h semanais com contrato individual de trabalho.

- 1.4.** Todavia, sendo o horário flexível um dos corolários do princípio constitucional do direito à conciliação da actividade profissional com a vida familiar, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P, justifica-se que a regra contida no artigo 213º do CT possua contornos distintos, quando aplicável ao horário flexível, permitindo que a duração mínima do intervalo de descanso de um horário de trabalho flexível possa ser de 30 minutos. Este entendimento encontra-se alicerçado no carácter especial do regime da parentalidade (cujo artigo 56º, não estipula um período mínimo para intervalo de descanso); na existência de modalidades de horário que prevêm intervalos de descanso de 30 minutos e no desiderato de criar um regime único no âmbito da parentalidade, aplicável a todos os trabalhadores independentemente do vínculo laboral de emprego público ou privado.
- 1.5.** Em 01/07/2019, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora, por ofício entregue em mão, a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado.
- 1.1.** Analisada a documentação junta ao processo verifica-se que o pedido da trabalhadora entregue na entidade empregadora em 31.05.2019, contém todos os elementos legalmente exigidos.
- 1.2.** A trabalhadora não apresentou apreciação da intenção de recusa.
- 1.3.** A entidade empregadora remeteu o processo à CITE apenas em 16.07.2019, depois do termo do prazo legal previsto no n.º 5 do mesmo artigo 57.º, que ocorreu no dia 15.07.2019, pelo que, ao abrigo da alínea c) do n.º 8 deste mesmo artigo 57.º o pedido da trabalhadora deve considerar-se aceite nos seus precisos termos.
- 1.6.** Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 14 DE AGOSTO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA**